



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2191505-12.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TEREZINHA MARIA DE AVEVEDO SILVA, é agravado QFGV SOLUÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante: Terezinha Maria de Azevedo Silva

Agravada: QFGV Soluções Ltda. ME

**Ag. Inst. nº 2191505-12.2024.8.26.0000 – 2ª Vara Cível F. R. São Miguel Pta.
(Capital)**

Voto nº 31.377

Processual. Prestação de serviços escolares. Cobrança. Fase de cumprimento de sentença. Alegação, da executada, de prescrição decorrente de invalidade de procuração apresentada na fase de conhecimento. Tema insuscetível de arguição em execução. Cognoscibilidade a qualquer tempo da prescrição que se limita à fase em que viável a discussão do tema. Impossibilidade de discutir, em cumprimento de sentença, prescrição anterior a essa, hipótese que se transferiria, para a execução, o questionamento da substância do título executivo judicial. Possibilidade tão somente de alegação de prescrição superveniente à sentença (art. 525, § 1º, VII, do CPC). Decisão que rejeitou a arguição de prescrição confirmada. Agravo de instrumento da executada desprovido.

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão reproduzida a fls. 24/28 deste instrumento (fls. 703/707 dos autos principais), pela qual, no âmbito de processo relativo a demanda de cobrança, envolvendo crédito decorrente da prestação de serviços educacionais, ora em fase de cumprimento de sentença, rejeitou arguição de prescrição intercorrente e nulidade de procuração.

Insurge-se a executada, insistindo na ocorrência da prescrição, aduzindo que a demanda tramita há mais de 23 anos, indicando que a dívida seria de 2000. Dessa forma, a distribuição da demanda teria ocorrido em dezembro de 2002, tendo a autora apresentado procuração elaborada em outubro de 2002, com validade de um ano. Assim, aduz não ter sido a autora intimada para regularização da representação, acenando com a juntada de nova procuração somente em julho de 2005. Portanto, indica a irregularidade do processo entre outubro de 2003 até julho de 2005, sugerindo ter ocorrido o decurso do lapso prescricional de 5 anos de janeiro de 2000 até julho de 2005. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r.

decisão agravada.

O processamento do agravo de instrumento foi deferido pelo Exmo. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan, no impedimento ocasional deste Relator (fl. 35), sem a concessão de efeito suspensivo.

O recurso, que é tempestivo, veio devidamente instruído com as peças obrigatórias e desacompanhado do comprovante de recolhimento do preparo, por ser a agravante beneficiária da gratuidade processual. Manifestou-se a agravada em contrarrazões no prazo legal (fls. 38/43).

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Com efeito, da confusa redação das razões recursais, extrai-se que a agravante pretende ver reconhecida a prescrição da pretensão originária, por invalidade da procuração apresentada pela autora de outubro de 2003, até a juntada de nova procuração, em 2005.

Ocorre que as matérias não são entrosadas e eventual nulidade da procuração deveria ter sido arguida pela agravante na fase de conhecimento.

No mais, a prescrição pode ser conhecida de ofício (e, por isso, alegada) em qualquer tempo e grau de jurisdição, observado contudo o limite intransponível da natureza da atividade jurisdicional desenvolvida.

Ao longo da fase de conhecimento, por isso, pode em qualquer momento ser decretada eventual prescrição que atinja a pretensão formulada no próprio processo de conhecimento, contada desde o plano extrajudicial, a partir do nascimento da pretensão material (art. 189 do Código Civil). O raciocínio vale, naturalmente, para eventuais recursos interpostos contra a decisão final da fase de conhecimento, ou para decisões interlocutórias proferidas ao longo dessa mesma fase.

Diferente disso, entretanto, é imaginar o reconhecimento em sede de cumprimento de sentença da prescrição originária. Em execução, inequivocamente, a única prescrição passível de alegação é aquela superveniente à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença (art. 525, § 1º, VI, do CPC), vale dizer, a prescrição da *pretensão executiva*.

O ilustre Magistrado acabou por analisar eventual prescrição intercorrente, não tendo sido essa, entretanto, o objeto da alegação da executada.

Na verdade, a razão fundamental diz com a impossibilidade de se questionar, em execução fundada em título judicial, a substância da obrigação, ou mesmo a regularidade da formação do título.

Portanto, confirma-se, ainda que por outros fundamentos, a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

FABIO TABOSA

Relator